

*Atualização da taxa de ocupação: exercício de 1967.* Cogita-se da atualização da taxa de ocupação para vigorar no próximo ano de 1967, em obediência às instruções vigentes. O órgão regional no Estado da Guanabara fez estudos com base na aplicação, por analogia, da correção monetária, dentro dos índices do Conselho Nacional de Economia e segundo a Revista da Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, concluindo pela adoção do percentual de 15%, dada a impossibilidade de, ainda neste exercício, proceder a atualização do valor unitário de cada imóvel. A D.C., no entanto, entende que o percentual poderia ser maior, desde que fôsse aplicado os índices da correção monetária — correspondente ao último período conhecido de 12 meses (exemplo: outubro de 1965 a setembro de 1966), o que corresponderia a 35,8%. Mas o órgão regional insiste na sua sugestão, dizendo que os aumentos anteriores, (1962 a 1966), no seu modo de ver, teriam sido excessivos. E, diz mais que os seus estudos poderão trazer, como consequência em futuro próximo, a fixação real dos valores imobiliários dos terrenos da União, para os fins do cálculo da taxa de ocupação. Como se vê, o debate gira em torno de conceitos técnicos, embora conclusivos no sentido da atualização, que em última análise majorará a taxa de ocupação em 1967 em confronto com a de 1966. O cálculo dos valores imobiliários na presente conjuntura, como tem repetido instruções do S.P.U., deve obedecer a duas ordens de fatores; a primeira, decorrente, entre outros, do desenvolvimento geral, densidade de população, aumento de procura, que é valorização real; a segunda, filiação à correção monetária, que é valorização nominal. No primeiro caso, o S.P.U. recorre aos dados obtidos dos poderes locais e dos seus próprios elementos; na segunda hipótese, pode-se ter em vista os estudos do Conselho Nacional de Economia, do Ministério do Trabalho, da Fundação Getúlio Vargas. Sobre os valores conseguidos, há que aplicar a taxa de ocupação dos terrenos nacionais. Na impossibilidade ou dificuldade de apuração dos valores imobiliários, que é problema de longo prazo, aconselha-se o aumento percentual da taxa do ano anterior. A alegação de ter havido eventual exagêro em certos casos, verificados em exercícios anteriores, não justifica a redução dos valores ou da sua elevação em período subsequente. Não há compensação de rendas públicas, como é vedado o encontro de contas. Ao prejudicado caberá o direito de reclamação oportunamente. Deixando, pois, de prevalecer a tese de compensação ou reparação de

excessos, cumpre adotar a elevação percentual das taxas, levando em conta especialmente as alterações do índice dos custos. Foi o critério escolhido pela D. C., firmado, com moderação, nos elementos colhidos pelos órgãos acima indicados. Assim, excepcionalmente, recomenda-se à D.S.P.U. — GB., que no cálculo da atualização da taxa de ocupação a vigorar em 1967, seja aplicado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), e adote todas as providências cabíveis, no sentido de que, para o exercício de 1968, a taxa seja atualizada de acordo com os valores de cada unidade, devendo para isso serem feitos os estudos necessários para a apreciação a tempo pela D.C. Concomitantemente, aconselha-se o exame da probabilidade de ser adotado critério de cobrança de foros e taxa de ocupação por zonas, nos meses de janeiro a abril de cada ano. À D.S.P.U. — GB. — Serviço do Patrimônio da União. Em 28 de dezembro de 1946. a) *Francisco Sá Filho*, Diretor. Proc. 269.992/66.